SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277164 - SC (2026/0211267-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARTHA DINAH DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - SC053041
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
		CRISTINA GRAH - SC062853
		VINICIUS VELASKI - SC070134
		MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVADO	:	LAURECI MARIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	MAYARA NAMIE SOTER ISHIKAWA - SC047478
		RAFAEL BODANESE COGO - SC055385

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REVELIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. COISA JULGADA MATERIAL. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de nulidade do decreto de revelia e de configuração da coisa julgada material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59648846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 829af805-c1e0-477d-8401-de9d75b64042

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 829af805-c1e0-477d-8401-de9d75b64042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3277164 - SC (2026/0211267-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARTHA DINAH DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
		FERNANDA DE SOUZA BECKER - SC053041
		NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
		CRISTINA GRAH - SC062853
		VINICIUS VELASKI - SC070134
		MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO	:	MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVADO	:	LAURECI MARIA DA LUZ
ADVOGADOS	:	MAYARA NAMIE SOTER ISHIKAWA - SC047478
		RAFAEL BODANESE COGO - SC055385A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PERDAS E DANOS. REVELIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. COISA JULGADA MATERIAL. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de nulidade do decreto de revelia e de configuração da coisa julgada material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
2. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARTHA DINAH DOS SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: aacfa848-4692-4e2f-b9cd-b06a79c4153b

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, DEFLAGRADA POR SOGRA EM FACE DA EX-NORA, APÓS ROMPIMENTO DO VÍNCULO AFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ REVEL.
AVENTADA NULIDADE DO DECRETO DE REVELIA, EM RAZÃO DE SUPOSTA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO COM COMORBIDADE DE ORDEM MENTAL. RECHAÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA OU DE CURATELA JUDICIAL. ACOLHIMENTO EM UNIDADE HOSPITALAR ESPECIALIZADA, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO QUE, EM VERDADE, OCORREU NA FORMA PESSOAL, JUSTAMENTE NO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO PARA REQUERIMENTO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. INÉRCIA POSTERIOR. DECRETAÇÃO DA REVELIA EM DECORRÊNCIA DA OMISSÃO EM DAR SEGUIMENTO À DEFESA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR.
PROPALADA A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR JÁ TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA, EM TESE, DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE TRÍPLICE IDENTIDADE. DEMANDAS FUNDADAS EM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. REIVINDICATÓRIA DE UM LADO (TUTELA DA PROPRIEDADE), POSSESSÓRIA DE OUTRO (TUTELA DA POSSE). INSTITUTOS COM FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PRESSUPOSTOS AUTÔNOMOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO SUCESSIVO.
DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS EM SEDE DE APELAÇÃO QUE NÃO DEMANDAM CONHECIMENTO POR FORÇA DOS EFEITOS DA REVELIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO ÀS QUESTÕES FÁTICAS NÃO DEBATIDAS EM PRIMEIRO GRAU.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (e-STJ fl. 376)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 392).

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 345, III e IV e 502 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que deve ser restabelecida a autoridade da coisa julgada material e afastada a aplicação automática dos efeitos da revelia.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 436/443), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal local assim consignou:

"(...)
Como já se antecipou, a parte apelante sustenta a nulidade do seu decreto de revelia, sob o argumento de que, à época da citação, padecia de transtornos psíquicos severos que a teriam incapacitado transitoriamente para compreender o conteúdo do ato convocatório, obstando, por conseguinte, seu direito ao contraditório e ampla defesa.
Não desconheço que a citação válida consubstancia pressuposto indispensável à formação e ao desenvolvimento regular do processo (art. 239, caput, do CPC). Sua ausência, por configurar vício de ordem pública, não se convalida, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.
Todavia, não se trata aqui de inobservância do ato citatório, mas de questionamento quanto à capacidade processual da parte no momento em que regularmente convocada aos autos.
(...)

Documento eletrônico VDA58864901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: aacfa848-4692-4e2f-b9cd-b06a79c4153b

No caso em apreço, embora a apelante tenha colacionado documentos que indicam acompanhamento ambulatorial com acolhimento no CAPS e o diagnóstico de transtornos classificados pelos CI Ds F33 (transtorno depressivo recorrente) e F60 (transtornos de personalidade), não há, nos autos, qualquer elemento hábil a evidenciar que tais condições, isoladamente, tenham comprometido, de forma relevante e concreta, sua capacidade de compreensão da demanda ou de participação ativa na lide.

É que, conforme alhures declinado, o acompanhamento em unidade de saúde mental, por si só, não configura prova de incapacidade, inexistindo prova de que a apelante tenha sofrido processo de interdição com decreto judicial de curatela.

A fragilidade da tese defensiva, contudo, não se esgota na ausência de comprovação técnica da alegada incapacidade. Há, ainda, importantes circunstâncias fáticas que evidenciam que a ré possuía plena ciência da existência da lide e, inclusive, buscou assegurar sua representação judicial.

(...)

Diante de todo o exposto, constato que a alegação de nulidade do decreto de revelia não encontra amparo probatório nem respaldo jurídico, servindo apenas como tentativa de reabrir uma discussão já superada processualmente, em claro descompasso com os princípios da boa-fé e da lealdade processual. Não há, nos autos, qualquer evidência de que a ré estivesse, no momento da citação, incapacitada para compreender ou responder aos termos da demanda.

(...)

Para que se configure a coisa julgada material, exige-se a presença de três elementos fundamentais: (i) identidade de partes; (ii) identidade de causa de pedir; e (iii) identidade de pedido. Ausente qualquer desses pressupostos, afasta-se a eficácia preclusiva da decisão anterior.

É justamente essa a hipótese dos autos. Ainda que as partes coincidam, inexiste identidade entre os pedidos e, sobretudo, entre as causas de pedir deduzidas nas ações.

Na demanda anterior, de natureza reivindicatória, buscava-se o reconhecimento do direito de propriedade e a consequente restituição do bem, com base no domínio conferido pelo registro imobiliário. Já nesta ação possessória, o que se pretende é a proteção possessória, independentemente de titularidade dominial, com base no exercício fático da posse injustamente turbada ou esbulhada.

A ação reivindicatória, como sabido, é ação real prevista nos arts. 1.228 e 1.229 do CC e exige, como pressuposto para sua procedência, a demonstração inequívoca do direito de propriedade, sua extensão e a perda da posse. Trata-se de tutela de cunho dominial, fundada no título formal do direito real e voltada à recuperação da coisa do poder de terceiro que a detenha injustamente.

De seu turno, a ação possessória tem por finalidade tutelar a posse direta, independentemente da existência ou prova da propriedade.

Portanto, apesar de ambas as ações poderem incidir sobre o mesmo bem, os fundamentos jurídicos que as embasam são substancialmente distintos. A ação petitória reclama prova do domínio; a possessória, por sua vez, requer apenas a posse de fato e sua perda ou ameaça ilegítima.

Nesse sentido, ainda que a ação reivindicatória anterior tenha sido julgada improcedente, isso não implica vedação ao manejo de ação possessória fundada em relação fática diversa e protegida por regime jurídico autônomo." (e-STJ fls. 372/375).

Verifica-se que rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a ausência de nulidade do decreto de revelia e de configuração da coisa julgada material demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58864901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: aacfa848-4692-4e2f-b9cd-b06a79c4153b

Por fim, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:04:19
Código de Controle do Documento: aacfa848-4692-4e2f-b9cd-b06a79c4153b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.277.164 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0211267-9

Número de Origem:
50187984820218240064

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARTHA DINAH DOS SANTOS
ADVOGADOS	: OSVALDO JOSÉ DUNCKE - SC034143
	FERNANDA DE SOUZA BECKER - RS106904
	FERNANDA DE SOUZA BECKER - SC053041
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
	CRISTINA GRAH - SC062853
	VINICIUS VELASKI - SC070134
	MYLENA ISABEL DA SILVA - SC064080
AGRAVADO	: MARIA LUIZA DA LUZ
AGRAVADO	: LAURECI MARIA DA LUZ
ADVOGADOS	: MAYARA NAMIE SOTER ISHIKAWA - SC047478
	RAFAEL BODANESE COGO - SC055385

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

Documento eletrônico VDA59611009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 0c7b6ec2-a343-48d5-8504-709d663a1aa8

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611009 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:58:46
Código de Controle do Documento: 0c7b6ec2-a343-48d5-8504-709d663a1aa8